



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12585.000219/2010-44  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.653 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARACRUZ CELULOSE SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter novamente o julgamento em diligência para que a unidade de origem tome as seguintes providências: (i) esclareça através dos documentos contábeis e fiscais da recorrente a divergência entre os créditos sobre serviços utilizados como insumos declarados em DACON (fls.262/351) e os valores constantes das planilhas juntadas às fls.609/693; (ii) intime a recorrente para prestar esclarecimento, caso entenda necessário, em prazo razoável, não inferior a 60 dias; e (iii) apresente novo relatório fiscal, especificando os itens glosados a título de serviço utilizados como insumos, a partir do cruzamento supostamente realizado entre o DACON e as planilhas. Em seguida, dê ciência à contribuinte, com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos, para que se exerça o contraditório no prazo de 30 dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para conclusão do julgamento. Vencidos os Conselheiros José Renato Pereira de Deus e Flávio José Passos Coelho (presidente), que votaram pela desnecessidade de realização da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da Resolução proposta, que transcrevo, a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000219/2010-44

Trata-se de análise de direito creditório de Cofins Não-Cumulativa, relativo ao primeiro trimestre de 2008, na qual foram glosados os custos com a constituição de florestas, por serem anteriores à fase industrial (tratamento físico-químico da madeira em si) e por pertencerem ao ativo imobilizado, sendo sujeito à quotas de exaustão, e, portanto sem previsão legal para creditamento da não-cumulatividade.

Além disso, foram glosadas despesas com fretes vinculados à Operação Florestal (pois compõe o ativo imobilizado), bem como despesas de comissão; manutenção e conservação em equipamentos de comunicação, imóveis e escritórios; serviços de consultoria e programas de formação profissional; além de outros que não exercem influência direta sobre os bens produzidos/industrializados, tais como: manutenção de estradas; despesas administrativas e de almoxarifado; limpeza da área de produção; segurança; despesas com meio-ambiente, monitoramento e inventário florestal; etc. e de bens como combustíveis, peças de reposição e manutenção, conforme e-fls. 96 a 173. Tudo conforme despacho decisório de e-fls. 352/368.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou preliminarmente a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e, alternativamente, o reconhecimento dos créditos reconhecidos implicitamente pela fiscalização e admitidos pelo despacho decisório.

No mérito, defendeu:

1. A inaplicabilidade das IN SRF 247/2002 e 404/2004, pelo fato de o despacho desconsiderar os custos com a formação e manutenção das florestas, e que o conceito de insumos equivale ao conceito jurídico de custo ou custo de produção, abarcando todos os gastos despendidos pela empresa, necessários e indispensáveis à produção de bens e serviços destinados à venda;
2. A reversão das glosas relativas à manutenção e conservação de equipamentos de comunicação, manutenção de estradas, limpeza da área de produção, segurança, despesas com meio ambiente, monitoramento e inventário florestal por constituírem insumos indispensáveis à produção, bem como os gastos com combustíveis, peças de reposição e manutenção, equipamentos de segurança, que são utilizados para movimentar insumos, como toras de madeira extraídas das florestas, colocação nos picadores, retirada dos fardos de celulose, ou seja, essenciais ao processo produtivo.
3. A realização de diligência para que se comprovasse que os valores glosados fossem custos ligados à produção;
4. Que o crédito sobre a formação das florestas, sujeitos à exaustão, deve ocorrer seja como insumo na aquisição, seja como quotas de exaustão, alegando que o processo produtivo se inicia na fase agrícola;
5. Que as glosas referentes ao item 44 do despacho decisório, tais como clonagem, pesquisa, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate à incêndio e colheita foram adquiridos de terceiros e são fundamentais para a produção de celulose;
6. Todos os fretes de aquisição de matéria-prima e entre estabelecimentos, ainda que de produtos acabados, bem como os fretes de produto em elaboração, componente da Operação Florestal;
7. Que os custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação não estão sujeitos a qualquer condição adicional para gozo do direito.

Em razão de juntada de planilhas pela autoridade preparadora, houve nova ciência à recorrente e reiteração das alegações deduzidas anteriormente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000219/2010-44

Por sua vez, a Sexta Turma da DRJ/SP1 proferiu o acórdão n.º 16-59.855, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

RESERVAS FLORESTAIS. CLASSIFICAÇÃO.

Os empreendimentos florestais, independentemente da sua finalidade, devem ser considerados como integrantes do ativo permanente.

ENCARGOS DE EXAUSTÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não podem apurar créditos calculados em relação aos encargos de exaustão suportados, por falta de amparo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações deduzidas em manifestação de inconformidade.

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Na data de 23/05/2018, por meio da Resolução n.º 3302000.756 (fls. 1212/1241), esta Turma converteu o julgamento do processo em diligência, para que a Unidade de Origem proceda a intimação da recorrente, a fim de que preste os seguintes esclarecimentos: (a) elaborar as respostas aos quesitos 5 a 8 constantes do recurso, a fim de que seja possível a aferição da natureza dos bens e serviços glosados; (b) em relação aos dispêndios com fretes, identificar e comprovar quais se tratam de aquisição de insumos, transporte interno de insumos e produtos em elaboração e de produtos acabados, ficando a cargo da autoridade fiscal a confirmação da veracidade das informações apresentadas; (c) esclarecer se as planilhas juntadas às fls. 609/693 se referem à memória de cálculo apresentada pela recorrente e, caso não seja, informar quais os critérios utilizados para elaboração da referida planilha. Ao final, solicita que a Autoridade Fiscal elabore relatório com as considerações que julgar cabíveis, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

A diligência foi cumprida pela fiscalização (fls. 1252/3034), tendo acostado aos autos relatório de diligência fiscal nas fls 3036/3064.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000219/2010-44

As fls. 3070/3096 do processo veio a manifestação da recorrente sobre as conclusões da diligência fiscal, onde, em apertada síntese, em sede de preliminar, discorre sobre a ausência de esclarecimento em relação aos vícios de motivação em relação aos bens utilizados como insumos e em relação aos serviços utilizados como insumos. No mérito, se insurgiu contra as seguintes glosas mantidas pela Autoridade Fiscal encarregada da diligência:

Bens utilizados como insumos: energia elétrica – demanda contratada, membrana, feltro, tela formadora; e,

Serviços utilizados como insumos: serviços de pesquisa, manuseio de empilhadeiras, carregamento de produto acabado, edificações, construção de tubulação para maquinário e área fabril, serviços de manutenção e conservação;

Considerando que o relator original na ocasião da nova distribuição, não fazia parte desse Colegiado, os autos retornaram da diligência e a mim foram distribuídos. Sendo esses os fatos passo ao voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I – Da admissibilidade:***

Os recorrentes foram intimados da decisão de piso em 05/03/2015 (fl. 856) e protocolaram o Recurso Voluntário em 31/03/2015 (fl. 857) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### ***II – Da alegada nulidade material do despacho decisório:***

Quanto a alegação de nulidade do Despacho Decisório suscitada pela interessada em seu recurso, a Resolução proposta por esta Turma, em composição diversa, se manifestou nos seguintes termos:

Preliminarmente, a recorrente pugnou pela nulidade do despacho decisório, alertando que as planilhas entregues posteriormente em nada elucidaram as glosas perpetradas, desconsiderando sem qualquer justificativa os serviços constantes no Dacon.

Destaca-se, de plano, que o despacho decisório dispôs com suficiente clareza sobre os regramentos legal e infralegal utilizados para proceder às glosas perpetradas, indicando como fundamentos a definição de insumos adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, a necessidade de ativação dos custos com a constituição de florestas e sua consequente sujeição aos encargos de exaustão, a impossibilidade de tais encargos gerarem créditos da não-cumulatividade das contribuições.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000219/2010-44

Assim, especificou que as despesas com a constituição de florestas como mudas, fertilizantes, herbicidas, máquinas de extração, etc, não podem ser consideradas insumos em razão de sua necessária contabilização no ativo imobilizado e sua sujeição às quotas de exaustão. Pelo mesmo motivo, os esforços para a obtenção de madeira de seus terrenos, a chamada Operação Florestal (clonagem, pesquisa, plantio, tratamento do solo, adubação, irrigação, controle de pragas, combate a incêndios, colheita, etc), assim como os fretes incorridos nesta operação, possuem o mesmo tratamento contábil de ativação no imobilizado e sujeição à exaustão.

Por outro lado, a fiscalização enumerou no item 47 os serviços que não se enquadram na definição de insumo adotada pela RFB, e no item 48, os bens que não se amoldam à definição, resumindo nos quadros dos itens 50 a 51.

Quanto a todos estes itens, a recorrente produziu defesa e explicitou as razões divergentes dos fundamentos do despacho, demonstrando ter conhecimento dos fundamentos jurídicos das glosas efetuadas, Portanto, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

Não obstante considerada a inexistência da motivação que fundamentou o indeferimento do pleito da interessada, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte da contribuinte em sua defesa, pois, no presente caso, este Colegiado, ao apreciar o Recurso Voluntário, determinou o retorno à Delegacia de origem oportunizando a recorrente de identificar e comprovar os insumos que pretende se creditar, oportunizando a defesa a exercer o contraditório e ampla defesa nos autos.

É caso de aplicação do art. 60 do Decreto n.º 70.235/72 (“As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”).

Em face do exposto, deve ser afastada a arguição de nulidade do Despacho  
Decisório

### ***III – Da proposta de diligência:***

Inicialmente observo que o processo retornou da diligência solicitada por esta Turma, em outra formação, em sessão realiza em 23 de maio de 2018. Um dos pontos levantados pela recorrente e que foi objeto da Resolução, diz respeito à diferença de entre as planilhas acostadas às fls. 609/693 e o valores informados dos serviços constantes no DACON. Para melhor compreensão da lide, passo a expor o termo de diligência em conjunto com a resposta apresentada pela fiscalização:

Em relação à diferença de entre as planilhas acostadas às e-fls. 609/693, a recorrente defende que a fiscalização adotou de forma arbitrária os valores constantes na referida planilha e não os do Dacon. Pede, assim, que estas diferenças sejam consideradas imotivadamente glosadas e, portanto, serem revertidas.

Para melhor esclarecimento, seguem as diferenças relativas à linha "serviços utilizados como insumos"<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> Dados extraídos do recurso voluntário e das efls.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000219/2010-44

Competência	Valor DACON	Valores demonstrados juntados pela unidade e-fls. 609/693	Diferença	Valores glosados pela fiscalização e-fls. 96/173	Valores reconhecidos no despacho decisório
01/2008	44.154.681,98	40.148.023,47	4.006.658,51	39.446.089,56	701.933,91
02/2008	39.630.686,36	38.611.370,15	1.019.316,21	37.835.649,58	775.720,57
03/2008	52.794.907,91	51.029.153,68	1.765.754,23	39.759.242,78	11.269.910,90

Os valores reconhecidos no despacho decisório equivalem à diferença entre os valores juntados nas e-fls. 609/693 e as planilhas de glosas efetuadas pela fiscalização nas e-fls.96/173.

A recorrente, por seu turno, defende que deveria ser adotado o Dacon e não os demonstrativos apresentados. A meu ver, há uma dúvida que precisa ser esclarecida. Em análise do processo 12585.720457/2011-51 restou claro que estas planilhas juntadas posteriormente se referiam aos demonstrativos (memórias de cálculo) apresentados pelo contribuinte em ação fiscal, em planilha excel, os quais destinaram a compor as linhas de Dacon, o que foi objeto de duas intimações da fiscalização.

Porém, aqui, não está claro se as planilhas juntadas às e-fls. 609/693 se referem à própria memória de cálculo apresentada pelo contribuinte ou se são apurações efetuadas pela fiscalização, a partir da memória de cálculo ou dos arquivos contábeis. Assim, entendo que os autos devem retornar à unidade para que a fiscalização esclareça se as planilhas se referem à memória de cálculo apresentada pela recorrente e, caso não seja, informar quais os critérios utilizados para elaboração da referida planilha.

A parte dispositiva da Resolução, conclui o seguinte:

Destarte, voto para converter o julgamento em diligência para que a recorrente elabore as respostas aos quesitos 5 a 8 acima, discriminar os fretes tomados, bem como para esclarecer se as planilhas juntadas às e-fls. 609/693 se referem à memória de cálculo apresentada pela recorrente e, caso não seja, informar quais os critérios utilizados para elaboração da referida planilha.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório com as considerações que julgar cabíveis, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Após intimada, a recorrente prestou os seguintes esclarecimentos, contidos no Relatório Fiscal de Diligência, conforme trecho abaixo (fl. 3048):

*7. Estão corretos os valores lançados nos DACON's relativos a bens, serviços e outras despesas utilizadas como insumos do período ora analisado?*

Os valores lançados nos DACON's relativos a bens e serviços utilizados como insumos no período analisado refletem o entendimento adotado, à época, pela Aracruz, acerca do conceito legal dos insumos creditáveis e de sua aplicação aos fatos.

O contribuinte tomou ciência do relatório fiscal e acostou aos autos manifestação com suas discordâncias das conclusões em relação ao tema especificamente (fls.3073/3080):

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000219/2010-44

### 3.1.1.2. Vícios de motivação em relação aos serviços utilizados como insumo

Situação análoga se verifica em relação aos serviços utilizados como insumos. Apesar de existir nos autos planilha com indicação lacônica dos serviços glosados, diferentemente dos bens utilizados como insumos, como visto no tópico anterior, não há qualquer motivação no despacho decisório que justifique a glosa desses serviços.

Veja-se que a referida planilha (fls. 153/233) indica, apenas (i) descrição DACOM (sic); (ii) descrição fornecedor; (iii) data lançamento; (iv) conta razão; (v) descrição conta razão e (vi) base calculada.

No relatório de diligência, a fiscalização se limita a elencar a descrição dos serviços glosados e prossegue com a readequação nos termos do PN COSIT/RFB n. 5/18.

Porém, não se deve olvidar do fato de que, consoante exposto pela requerente desde sua manifestação de inconformidade, o despacho decisório não elencou as razões de fato e de direito que teriam motivado a glosa de cada serviço de forma individualizada.

Porém, não se deve olvidar do fato de que, consoante exposto pela requerente desde sua manifestação de inconformidade, o despacho decisório não elencou as razões de fato e de direito que teriam motivado a glosa de cada serviço de forma individualizada.

Tanto é verdade que a fiscalização não conseguiu esclarecer as divergências entre (i) os valores informados a título de serviço utilizado como insumo no DACON; (ii) os valores considerados como serviços passíveis de creditamento pelo AFRFB responsável pelo procedimento originário; e (iii) os valores considerados como serviços passíveis de creditamento pelo despacho decisório.

Exemplificativamente, cite-se o exemplo do mês de janeiro/2008:

– a requerente tomou créditos a título de serviços utilizados como insumos no montante (A) de R\$ 44.154.681,98 (fl. 263);

– na planilha de fls. 96/125, a fiscalização glosou créditos no valor de (B) R\$ 39.446.089,56 (fl. 125);

– veja-se, portanto, que foi reconhecido o crédito sobre serviços utilizados como insumos no montante de R\$ 4.708.592,42 (C = A-B);

– contudo, conforme se verifica do quadro sintético relacionado ao despacho decisório (fl. 365), para janeiro/2008, o valor considerado pelo despacho decisório como passível de creditamento foi de R\$ 701.933,91 (D).

Ou seja, como vem sendo demonstrado no decorrer do presente processo, há uma diferente de valores admitidos durante o próprio procedimento de fiscalização!

Tal diferença é replicada nos demais períodos:

	Valor base DACON (A)	Valor base glosa AFRFB (B) - planilha de fls. 153/233	Valor base admitido AFRFB A - B = (C)	Valor base admitido despacho decisório (D)	Diferença a ser admitida (E)
jan/08	R\$ 44.154.681,98	R\$ 39.446.089,56	R\$ 4.708.592,42	R\$ 701.933,91	R\$ 4.006.658,51
fev/08	R\$ 39.630.686,36	R\$ 37.835.649,58	R\$ 1.795.036,78	R\$ 775.720,57	R\$ 1.019.316,21
mar/08	R\$ 52.794.907,91	R\$ 39.759.242,78	R\$ 13.035.665,13	R\$ 11.269.910,90	R\$ 1.765.754,23
				<b>Total</b>	<b>R\$ 6.791.728,95</b>

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000219/2010-44

Ou seja, enquanto a fiscalização admitiu os valores indicados na coluna C acima, ao formalizar o despacho decisório, sem qualquer justificativa, foram glosados os valores relacionados na coluna D.

Essa diferença a maior das glosas indicadas na coluna D foi glosada sem qualquer elemento de prova, justificativa, planilha ou outro elemento que permitisse que a ora requerente apresentasse sua defesa, atestando mais uma vez a nulidade do procedimento fiscal.

Não suficiente, ciente das alegações da requerente, o AFRFB de piso solicitou a juntada de novas planilhas a fim de supostamente esclarecer a divergência dos cálculos acima apresentada (fls. 695/696).

Naquela oportunidade, o AFRFB esclareceu que foram “desconsiderados os valores informados em DACON” de forma que as glosas dos serviços utilizados sobre insumos recaíram sobre base de cálculo distinta daquela informada pela requerente em documentação fiscal regular.

Ou seja, no que diz respeito ao item (A) da planilha acima relacionada, o AFRFB responsável pelo procedimento originário, sem qualquer razão para tanto, reduziu os valores informados no DACON para fins de determinação das glosas (A’):

	Valor base DACON informado pela requerente (A)	Valor base considerado pelo AFRFB (A’)	Diferença A-A’
jan/08	R\$ 44.154.681,98	R\$ 40.148.023,47	R\$ 4.006.658,51
fev/08	R\$ 39.630.686,36	R\$ 38.611.370,15	R\$ 1.019.316,21
mar/08	R\$ 52.794.907,91	R\$ 51.029.153,38	R\$ 1.765.754,53
<b>Total</b>			<b>R\$ 6.791.729,25</b>

De fato, i. Conselheiros, ao substituir o valor base DACON informado pela requerente pelo valor base considerado pelo AFRFB nas planilhas posteriores de fls. 609/693, a divergência constante do despacho decisório estaria, em tese, sanada.

Contudo, o que se verifica em virtude do suposto saneamento de fls. 695/696 foi a tentativa do AFRFB de salvaguardar o despacho decisório, sem, contudo, eliminar a divergência apontada pela requerente. Explica-se

Consoante exposto, a divergência de R\$ 6.791.729,25 decorre, em um primeiro momento, da diferença entre os valores (i) informados no DACON; (ii) glosados pelo AFRFB e (iii) constantes do despacho decisório. Nesse sentido, o cerne estaria vinculado à interpretação do despacho decisório acerca da planilha de glosas elaborada pelo AFRFB e o possível entendimento de que outros serviços escriturados no DACON deveriam ser glosados, ou a constatação de mero erro de cálculo quando da formalização do despacho.

No entanto, a partir do despacho de saneamento, consoante planilha acima colacionada, a mesma divergência de R\$ 6.791.729,25 foi mantida. Porém, em vez de se tratar de conflito entre o entendimento esposado pelo despacho decisório e as planilhas elaboradas pelo AFRFB, esta decorre da desconsideração, pelo AFRFB, dos valores informados pela requerente nos DACONs do período.

Ocorre que não há nos autos, tampouco no despacho de saneamento ou em atos posteriores quaisquer indicações das razões pelas quais as informações constantes dos DACONs do período teriam sido desconsideradas pelo AFRFB.

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000219/2010-44

Nesse sentido, o despacho saneador limita-se a indicar que “a autoridade preparadora solicitou a juntada das planilhas de fls. 609/693 que demonstram que na realidade os serviços considerados pela DERAT-SP foram apenas aqueles constantes destas planilhas, sendo desconsiderados os valores informados em DACON”.

Indaga-se, portanto, o que motivou o AFRFB desconsiderar mais de R\$ 6 milhões informados pela requerente nos DACONs do período? Ausência de higidez da declaração? Divergência entre o DACON e outra documentação fiscal? Tal informação não foi prestada até o presente momento.

O que se verifica, portanto, foi a manutenção de glosa no montante de R\$ 6.791.729,25 que sequer poderia decorrer da análise dos créditos enquanto insumo. Afinal, esta foi a análise realizada a posteriori, de forma que o AFRFB, quando do despacho de saneamento, reduziu a base apurada no DACON, sem qualquer justificativa para tanto.

Tal elemento foi sumariamente desconsiderado pela fiscalização quando da realização da diligência. Afinal, tais diferenças não se verificam em relação aos bens utilizados como insumo. Isto é, o montante indicado pelo AFRFB como passível de creditamento é aquele que consta do quadro sintético relacionados ao despacho decisório.

Assim, além da nulidade por vício de motivação, já externada pela requerente em relação aos bens utilizados como insumo, cujas conclusões se aplicam ao presente tópico, evidente que a parcela relacionada aos serviços utilizados como insumos que foram reconhecidos pelo AFRFB responsável pelo procedimento originário deveria ter sido retificada pela fiscalização quando do relatório de diligência, o que não se verificou.

Ainda que se entenda que tal parcela não teria sido reconhecida pelo AFRFB, pela desconsideração das informações prestadas no DACON sem qualquer fundamentação para tanto, a reversão do montante seria devida da mesma forma diante da patente nulidade por vício de motivação e cerceamento do direito de defesa da requerente.

Também por essa razão, impõe-se a nulidade do procedimento fiscal, eivado de insanável erro de motivação, além do grosseiro erro de cálculo aqui evidenciado. Requer-se, nesse contexto, a reversão das glosas ora combatidas. Subsidiariamente, ao menos as diferenças acima apontadas devem ser admitidas, em razão da comprovada ausência de motivação.

Diante desse extenso introito, verifica-se que o objeto da Resolução, no que tange a divergência entre os valores informados dos serviços constantes no DACON e os valores informados nas planilhas acostadas às fls. 609/693, que até o momento não foi esclarecido.

Nesse passo, entendo que as conclusões extraídas do julgamento de diligência não são suficientes para a manutenção de plano do julgado, visto que, não foi esclarecido a divergência entre os valores dos serviços informados no DACON (fls.262/351) e as planilhas acostadas às fls.609/693, mas sim limitou-se a perquirir o que foi alvo do “*Quesito 7*”: “*Estão corretos os valores lançados nos DACON’s relativo a bens, serviços e outras despesas utilizadas como insumos do período ora analisado?*”. O que fica evidente pela conclusão da resposta dada: “*Os valores lançados nos DACON’s relativos a bens e serviços utilizados como insumos no período analisado refletem o entendimento adotado, à época, pela Aracruz, acerca do conceito legal dos insumos creditáveis e de sua aplicação dos fatos*”.

Diante do exposto, afim de esclarecer, dar transparência e publicidade à contribuinte do que de fato foi glosado, não resta outra alternativa senão converter novamente o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.653 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000219/2010-44

- (i) esclareça através dos documentos contábeis e fiscais da recorrente a divergência entre os créditos sobre serviços utilizados como insumos declarados em DACON (fls.262/351) e os valores constantes das planilhas juntadas às fls.609/693;
- (ii) intime a recorrente para prestar esclarecimento, caso entenda necessário, em prazo razoável, não inferior a 60 dias; e,
- (iii) apresente novo Relatório Fiscal, especificando os itens glosados a título de serviço utilizados como insumos, a partir do cruzamento supostamente realizado entre o DACON e as Planilhas.

Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green